



## **MAILING – PROGRAMA DE *COMPLIANCE***

### **BOAS PRÁTICAS CONCORRENCIAIS**

A legislação concorrencial (Lei 12.529/11) dispõe que organizações que tiverem 20% ou mais do seu mercado relevante estarão em situação de posição dominante.

A posição dominante em si é lícita e normalmente advém do posicionamento de mercado que uma empresa exerce, principalmente pela qualidade do serviço ou produto que explora. Porém, o abuso dessa posição dominante será considerado infração à livre concorrência.

Abusar de posição dominante significa se valer do status construído com a finalidade de dominar o mercado, alienando a concorrência ou impondo condições abusivas em circunstâncias nas quais o tomador/consumidor não tem outras opções de contratação.

Já há algum tempo as cooperativas – principalmente as de especialidade médica – têm sido foco do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia responsável pela gestão e controle da livre concorrência.

Atualmente tramitam no CADE inúmeros processos em que figuram como parte passiva cooperativas de serviços médicos e o que se tem visto – principalmente em negociações com o Conselho – é que a autarquia entendeu por bem adotar outro modelo de conduta.

Antes mais brando em seu modo de tratar organizações desta natureza, o CADE entende atualmente que o número de novos casos envolvendo cooperativas representaria a ausência de *enforcement* concorrencial.

Entende que se não adotar uma postura mais firme em face de cooperativas de serviços médicos isso pode acabar repercutindo na repetição ou continuidade das condutas que já foram investigadas e consideradas infrações à concorrência.

Para ilustrar o que se está falando, o Tribunal Administrativo do CADE condenou recentemente cooperativa de serviço médico e outras duas pessoas jurídicas que com ela compunham conglomerado a multa de 3.5 milhões de reais. Valor este jamais visto a título de condenação de cooperativas.

Além disso, a autarquia tem entendido que qualquer penalidade (ou mesmo as contribuições pecuniárias, em se tratando de celebração de acordos de cessação) devem ser calculadas sobre o valor total que ingressa na conta corrente da cooperativa – portanto incidindo também sobre os valores auferidos pelos cooperados a título de remuneração pelas suas respectivas atividades.

Repita-se que mesmo se tratando de termos de compromisso de cessação o CADE adotou postura segundo a qual a contribuição pecuniária – que é cláusula obrigatória a qualquer acordo desta natureza – tem como base de cálculo o valor total que ingressa na conta corrente da cooperativa no ano anterior à instauração do respectivo processo administrativo.

Isso significa o seguinte: se uma cooperativa “x” fatura R\$ 1.000.000,00/ano, retendo apenas 3% de taxa de administração (portanto R\$ 300.000,00), uma eventual multa ou mesmo contribuição pecuniária seria calculada entre 10% a 20% do R\$ 1.000.000,00 total que ingressou em seu cofre e não dos 3% de taxa de administração, que compõem a receita efetiva da pessoa jurídica cooperativa.

Ou seja, a penalização pecuniária incidiria não apenas sobre os proventos efetivos da cooperativa, mas também sobre o de seus cooperados (taxa de administração + honorários médicos).

Dependendo do modelo de gestão, da existência ou não de fundo de reserva (ou fundo de crise) e da despesa que a organização tem, isso representa a inviabilização do negócio.

Mais que isso, o CADE tem adotado posicionamento segundo o qual a cisão da cooperativa condenada deve ser aplicada necessariamente como punição à infratora – para diminuir seu “tamanho” e, assim, sua influência de mercado.

O Conselho entende que se as cooperativas não estão se sensibilizando aos limites estabelecidos pela autoridade concorrencial (mesmo após diversos processos, muitos acordos e condenações) a

própria posição dominante deve ser evitada, diminuindo forçadamente o *market share* das organizações condenadas.

Aliás, o CADE tem ensaiado aplicar a cisão como cláusula de acordos de TCC, ou seja, mesmo na hipótese de negociação (e não condenação) a divisão da cooperativa pode vir a se tornar cláusula obrigatória.

Diante deste cenário é possível dizer que um dos principais fatores de risco à sustentabilidade das cooperativas de serviços médicos na atualidade é justamente uma condenação no CADE, motivo pelo qual a adoção de postura concorrencialmente íntegra precisa ser tema primário à reflexão de dirigentes e cooperados.

Nas próximas edições do mailing vamos abordar algumas das condutas consideradas lesivas à concorrência pelo CADE em se tratando de cooperativas de especialidade médica, visando evitar o cometimento de qualquer delas por cooperados ou dirigentes da Coopanest CE.

## ÚLTIMAS LINHAS...

As condutas consideradas lesivas à concorrência pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) podem ser complexas. Por isso nas próximas edições do *mailing* vamos abordar alguns casos de condenação.

O CADE tem se posicionado de maneira mais enérgica em face de cooperativas de especialidade médico, por isso uma condenação concorrencial pode representar risco à sustentabilidade das organizações dessa natureza.

Hoje, mais do que nunca, se confirma a importância do Canal de Confiança, pelo qual todos podem acessar o Comitê e a Equipe de *Compliance* visando esclarecer se determinada conduta pode ou não ser vista como potencialmente lesiva à concorrência pelo CADE.

Use o Canal, a informação é a melhor ferramenta de conformação.

Um abraço,  
Comitê de *Compliance* da Coopanest-CE